



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14250/16

PODER EXECUTIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA. Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 223/2016. Não concessão da cautelar em razão da ausência do requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni jûris*. Denúncia improcedente e arquivamento dos autos.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -00474/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14250/16, referente à denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa AGROTEC TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO LTDA, por meio do Senhor Valdemar Carolino Azevedo Bezerra, contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e Comissão Permanente de Licitação do mencionado Órgão apontando suposta irregularidade no Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº. 223/2016, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela negativa de medida cautelar, improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14250/16

RELATÓRIO

Trata-se da denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa AGROTEC TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO LTDA, por meio do Senhor Valdemar Carolino Azevedo Bezerra, contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e Comissão Permanente de Licitação do mencionada Órgão apontando suposta irregularidade no Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº. 223/2016 do tipo menor preço, pelo sistema de registro de preços visando à aquisição de RAÇÃO ANIMAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender às necessidades da EMPRESA PARAIBANA DE A BASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA.

A empresa denunciante elencou os seguintes aspectos:

- 1** Contradições textuais na elaboração do Edital que resultam em interpretação subjetiva em afronta aos princípios norteadores da lei de Licitação e Contratos;
- 2** Aponta Erro material no Anexo I do Edital, Termo de Referência, onde são estabelecidos os bens, quantidade, apresentação, no item 5.0 que promove a cotação para aquisição de RAÇÃO volumosa Tipo Silagem, requerendo que a APRESENTAÇÃO do produto seja embalada em sacas que varia de 600 a 1000Kg, licitando a quantidade de 29901 sem indicar qual a grandeza de medição;
- 3** Suposta irregularidade na exigência do selo de inspeção federal – SIF. Aponta que a Administração diligenciou junto ao Ministério da Agricultura e foi consignado em Ata o seguinte: "No que diz respeito aos itens 5 e 5.1 - Ração volumosa tipo Silagem é dispensável o RTPI, com base no disposto no inciso II, art. 20 do Decreto nº 6296/ 2007; Art. 20. Ficam dispensados da obrigatoriedade de registro as substâncias e os produtos enquadrados nos seguintes grupos: II - os grãos, sementes, fenos, silagens
- 4** destinados à alimentação animal, quando expostos à venda in natura.;
- 5** Aponta que concernente o registro de todos os licitantes no Ministério da Agricultura, ponto mais importante não foi dirimido ou consignado em Ata, qual seja a "necessidade imperiosa de haver o registro de todos os licitantes no Ministério da Agricultura";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14250/16

- 6 Inexigibilidade do registro, das empresas licitantes, no Ministério da Agricultura, em desacordo com as normas federais, fls. 07 da denúncia. Aduz que o SIF é exigido não apenas para a produção dos produtos, mas também para o ensacamento e que apenas a sua empresa apresentou o SIF;
- 7 Irregularidades que culminam na restrição a competitividade e
- 8 Óbice a publicidade e ao fornecimento de cópias do processo licitatório.

Por fim pede a suspensão do certame em caráter cautelar, para que a representada abstenha-se de dar prosseguimento ao processo, tendo em vista a ilegalidade dos atos administrativos praticados, determinando a adequação do Edital.

A Auditoria, por sua vez, concluiu pela ausência do *periculum in mora* e os elementos que configuram o *fumus boni júris*, não acolhendo os argumentos desprendidos pelo Denunciante.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

A Auditoria, ao analisar os argumentos trazidos pela empresa denunciante, registrou, dentre outros aspectos, que a Ata da Sessão Pública do Pregão realizado em 04 de outubro de 2016, consta que compareceram ao certame 08 empresas, dentre as quais, sete foram classificadas e apenas uma desclassificada, não merecendo ser acatada a tese de restrição à competitividade.

Também consta que a inabilitação da Denunciante foi em decorrência do descumprimento ao disposto no § 2º, art. 7º da IN nº. 42/2010, que versa sobre a assinatura dos registros pelo Responsável Técnico que aprovou o(s) produto(s), uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14250/16

vez que o responsável técnico da empresa não corresponde àquele que assinou a RTPI juntada à proposta.

A Auditoria registrou ainda que a impugnação ao Edital foi intempestiva, tendo em vista que o momento para fazê-lo é antes da abertura do procedimento licitatório, diante da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o procedimento licitatório e que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Logo, não há dúvidas de que os argumentos trazidos pela empresa denunciante não foram capazes de demonstrar qualquer irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 223/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, motivo pelo qual voto no sentido de que os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), decidam pela negativa de medida cautelar, improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO